



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 651-D DE 2011

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre o prêmio Trânsito Melhor e Mais Seguro.

EMENDA DE REDAÇÃO N° 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 319-B:

'Art. 319-B. Fica criado o prêmio Trânsito Melhor e Mais Seguro, de âmbito nacional, com periodicidade anual, a ser custeado na forma prevista no § 1º do art. 320 deste Código, que observará a seguinte classificação respectivos valores:

I - primeiro lugar: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - segundo lugar: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

III - terceiro lugar: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. O prêmio de que trata o *caput* deste artigo deverá ser concedido a pessoa física ou jurídica, por iniciativas, estudos ou

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

pesquisas relacionados à prevenção de acidentes, nos termos de regulamentação do Contran.'"

Justificativa

A presente emenda de redação tem por objetivo conferir clareza ao texto e adequá-lo às normas da Língua Portuguesa, em observância ao inciso I do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Sala da Comissão, em

Deputado HILDO ROCHA
Relator

EMENDA DE REDAÇÃO N° 2

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação."

Justificativa

A presente emenda de redação tem por objetivo conferir precisão ao texto e adequá-lo ao disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

qual estabelece que a vigência da lei deve ser indicada de forma expressa.

Sala da Comissão, em

Deputado HILDO ROCHA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 651-E DE 2011

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre o prêmio Trânsito Melhor e Mais Seguro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o art. 319-B à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre o prêmio Trânsito Melhor e Mais Seguro.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 319-B:

"Art. 319-B. Fica criado o prêmio Trânsito Melhor e Mais Seguro, de âmbito nacional, com periodicidade anual, a ser custeado na forma prevista no § 1º do art. 320 deste Código, que observará a seguinte classificação e respectivos valores:

I - primeiro lugar: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - segundo lugar: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

III - terceiro lugar: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. O prêmio de que trata o caput deste artigo deverá ser concedido a pessoa

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

física ou jurídica, por iniciativas, estudos ou pesquisas relacionados à prevenção de acidentes, nos termos de regulamentação do Contran."

Art. 3º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, prioritariamente, em sinalização, em engenharia de tráfego e de campo, em policiamento, em fiscalização e em educação de trânsito.

§ 1º O percentual de 5% (cinco por cento) do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, o qual custeará o prêmio Trânsito Melhor e Mais Seguro.

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado HILDO ROCHA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS